



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000311/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.651 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO

Tendo o recorrente se manifestado pela desistência do contencioso não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário não conhecido

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por renúncia ao contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 14/11/2007 foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.099.644-5, fls. 2 e ss, ciência pessoal neste mesmo dia, **para cobrança de multa em razão de descumprimento de dever instrumental referente às contribuições sociais do período de 02/2003 a 12/2003**

(CFL68), de R\$ 111.774,27, por omissão/erro quanto à declaração de valores tributários devidos junto às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Referida autuação está instruída por relatório fiscal circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos (Refisc), além também de descrever os elementos constitutivos do crédito tributário objeto do lançamento, conforme fls. 32 e ss. Consta dos autos ação de fiscalização referente ao período de fevereiro de 2003 a outubro de 2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09407578F00, ciência em 15/06/2007, fls. 7 e ss, iniciada neste dia, fls. 28/29 e encerrada em 14/11/2007, fls.30, além de diversas intimações com exigências realizadas ao longo do período de trabalho, conforme fls. 10 e ss.

As obrigações principais foram lançadas ao amparo dos PAFs nº 12259000311200891, arquivado em 04/10/2011 após inclusão em parcelamento e nº 12259.000202/2008-74, cujo contencioso manteve o crédito tributário, conforme Acórdão Carf nº 2201-009.965, de 06/12/2022.

A autoridade juntou aos autos cópia de documentos, conforme fls. 38 e ss.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa, fls. 96 e ss, por advogado representado, instrumento a fls. 103, alegando que deixou de informar pagamentos realizados nas GFIPs **por não considerá-los tributáveis e por adotar critério diferente daquele tido por correto pela autoridade administrativa**, entendendo a cobrança da exação descabida, já que declarou o tributo, só não o fazendo da forma tal como entendida pela fiscalização.

Entende também que a infração prevista no art. 32, inc. IV, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 não permite a aplicação de multa para o caso de haver declaração das contribuições nas respectivas GFIPs, sendo os fatos descritos na exação atípicos.

Considera a alíquota utilizada absurda, com violação do art. 128 da Lei nº 8112, de 1990, o Estatuto do Servidor Público Federal, donde entende a inobservância do princípio da proporcionalidade descrito no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

Também considera descabida a aplicação de multa de caráter formal juntamente com aquela aplicada nos autos, ao que cita as Notificações de Lançamento nº 37.135.463-3 e 37.135.464-1, **já que entende que as contribuições supostamente não declaradas já estão sendo exigidas em citados lançamentos** e que deveria o contribuinte responder por somente uma sanção, com fundamento no art. 70 do Código Penal, citando a legislação do Estado do Rio de Janeiro que prevê uma única multa em casos similares.

Por fim requereu a improcedência da exação, juntando cópia de documentos, conforme fls. 104 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJOI **julgou a impugnação parcialmente procedente**, conforme Acórdão nº 12-23.190, de 11/03/2009, fls. 124 e ss, **para excluir do lançamento as multas relativas àqueles créditos desonerados nas obrigações principais**, conforme abaixo transcrito, fls. 135/136:

10.4. Desta forma, tendo sido excluídas as contribuições para o SAT/GILRAT (art.22, II da lei 8.212/91) do levantamento DF1 da NFLD 37.135.463-3 (processo 12.259.000202/2008-74), em decorrência da substituição tributária para o contribuinte na qualidade de agroindústria (art.22-A da lei 8.212/91), o presente auto-de-infração deve ser retificado, deduzindo-se: a) R\$170,93 em cada uma das competências de 08.2003 a 12.2003 utilizadas na Planilha 11: "Cálculo da contrib. devida relativa a alíquota SAT informada a menor na GFIP - Estabelecimento 0001-51" (fls.70).(grifo do autor)

10.5. Diante do narrado, o valor da multa será retificado para R\$110.919,62, por conta da dedução de R\$854,65.(grifo do autor)

Consta também do voto do relator o entendimento quanto à **aplicação da multa menos gravosa, em razão da modificação da sanção aplicada** a partir da vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, fls. 136:

11.1. Por força da medida provisória 449, de 03.12.2008, que incluiu o art.32-A à lei 8.212/91, o cálculo da multa relativa à presente infração foi modificado, podendo em tese acarretar revisão de ofício do presente lançamento, por força da regra da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II 'c' do CTN)

11.2. Entretanto, até a presente data, o art.32-A da lei 8.212/91 não foi regulamentado por meio de decreto presidencial, não havendo também qualquer ato normativo interno no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do procedimento correto para o cálculo da multa, uma vez que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e a Instrução Normativa RFB 03/2005 ainda não foram alterados, e por isso, ainda disciplinam o cálculo da multa da forma como procedido no lançamento.

11.3. Desta forma, entendo pertinente que o Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil da DRF da circunscrição da impugnante, por meio de despacho decisório (art.285, inciso I do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF/GM 125, de 04 de março de 2009 - DOU 06.03.2009), verifique a possibilidade de revisão do presente lançamento, assim que sejam publicados os atos normativos infralegais que implementem de forma clara o cálculo da multa previsto no art.32-A da lei 8.212/91, caso a nova penalidade seja mais benéfica à impugnante.

Abaixo se transcreve a ementa do acórdão de primeiro grau:

AUTO DE INFRAÇÃO-GFIP-APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O contribuinte foi pessoalmente notificado da decisão de primeiro grau em 05/10/2009, fls. 142.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente, por advogado representado, instrumento a fls. 103, interpôs em 04/11/2009, precisamente às 10:04, recurso voluntário, conforme fls. 143 e ss.

As alegações são as seguintes:

- RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI Nº 11.941, DE 2009

A peça recursal informa a modificação legislativa que deu nova redação a multa aplicada, art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ao que entende que a sanção mais benéfica deve ser aplicada, com fundamento na retroatividade benigna.

- PRIMADOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO CONJUNTA DE MULTAS

O recorrente reapresenta sua tese exposta na impugnação, donde considera a alíquota utilizada absurda, com violação do art. 128 da Lei nº 8112, de 1990, o Estatuto do Servidor Público Federal, entendendo que a autoridade constituinte do crédito aqui discutido inobservou o princípio da proporcionalidade descrito no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

Há ainda a reapresentação da tese exposta na primeira peça de defesa, **ao que considera descabida a aplicação de multa** nas Notificações de Lançamento nº 37.135.463-3 e 37.135.464-1, conjuntamente com aquela discutida nos autos, **entendendo que as contribuições supostamente não declaradas já estão sendo exigidas em citados lançamentos, juntamente com multa de ofício e que deveria o contribuinte responder por somente uma sanção**, com fundamento no art. 70 do Código Penal, citando a legislação do Estado do Rio de Janeiro, que prevê uma única multa em casos similares.

Transcreve-se, para clarificar o argumento, os próprios termos utilizados no recurso, fls. 155:

Ora, da leitura do estabelecido no dispositivo suso transcrito, que também se aplica ao Direito Tributário, **tem-se que no caso em questão, caso se admita a aplicação de alguma penalidade, o que se aceita apenas por amor à argumentação, de forma alguma poderia ser exigida da Recorrente mais de uma multa, devendo neste caso esta última responder por uma só, qual seja, a multa de ofício pela suposta falta de pagamento de tributo, como já aconteceu...**(grifo do autor)

Ao final requer o provimento do recurso voluntário interposto, com a reforma da decisão *a quo* para julgar improcedente o auto de infração que consta dos autos.

V. SANEAMENTO DO PROCESSO

Conforme despacho de fls. 169 e ss, exarado por este Conselho em 17/09/2020, considerando que as contribuições sociais, obrigações principais, decorrentes do dever instrumental aqui discutido, foram carreadas em outros processos, **restando ausentes dados**

relativos à constituição destes créditos, assim como também do deslinde de eventual contencioso, baixou-se o presente para levantamento destas informações, especialmente quanto à NFLD nº 37.135.464-1, pois que, quanto à NFLD nº 37.135.463-3, correspondente ao Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 12259000202/2008-74, já estava sob a mesma relatoria.

Em resposta, fls. 177/178, o Processo 12259000311200891, referente à citada NFLD nº 37.135.464-1, foi desarquivado, digitalizado e apensado ao presente. Trata-se de lançamento de contribuições sociais, parte patronal, GILRAT e terceiros, referentes ao período de 02/2003 a 12/2003, conforme fls. 2 e ss deste e relatório fiscal (Refisc) a fls. 62 e ss, no valor de R\$ 87.417,56, **com aplicação de multa de mora em R\$ 13.640,01** e juros de R\$ 57.761,21. **Conforme fls. 252 de referido PAF, consta que o crédito tributário foi incluído em parcelamento,** com ulterior arquivamento em 04/10/2011.

Quanto ao PAF nº 12259000202/2008-74, referente à NFLD nº 37.135.463-3, trata-se de lançamento de contribuições sociais, parte patronal, GILRAT e terceiros, referentes ao período de 02/2003 a 12/2003 e 01/2004, conforme fls. 2 e ss deste e relatório fiscal (Refisc) a fls. 65 e ss, no valor de R\$ 88.979,13, **com aplicação de multa de mora em R\$ 14.927,25** e juros de R\$ 59.440,06.

Houve manifestação do interessado, após saneamento, juntada a fls. 184/185, **que alega a cobrança de multa referente a períodos em que não houve obrigação principal lançada,** quanto à NFLD nº 37.135.463-3, vez que a Contribuição Previdenciária do Produto Rural foi constituída sobre os períodos 05/2003, 06/2003 e 07/2003, **todavia a multa discutida nos autos foi aplicada para as competências de 02/2003 e de 05/2003 a 12/2003:**

Porém, neste Auto de Infração nº 37.099.644-5, do qual a multa decorre dos lançamentos provenientes da NFLDs, a penalidade está sendo cobrada sobre as competências de 02/2003 e 05/2003 até 12/2003, conforme se verifica da Planilha nº 09, fl. 70, anexada ao lançamento para justificar a base de cálculo da multa:

Referida manifestação apresenta o seguinte requerimento:

Diante disso, renovam-se os argumentos apresentados no Recurso Voluntário sob apreciação (fls. 143/156), requerendo seu provimento para, dentre outros, determinar a nulidade do lançamento, ou o cancelamento da multa sob Contribuição Previdenciária do Produto Rural em decorrência do estabelecimento de CNPJ nº 28.135.275/0009-09, apurada na NFLD nº 37.135.463-3. Caso assim não se entenda, pede-se o cancelamento de ofício, haja vista o excesso de execução ser matéria de ordem pública, conhecível em qualquer grau de jurisdição.

Juntou cópia de documentos, fls. 188 e ss.

VI. DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO

Em 05/06/2023, conforme pedido de fls. 245 e ss, a recorrente informa sua inclusão em Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, manifestando-se expressamente quanto à perda de objeto do presente contencioso, requerendo a remessa dos autos à unidade de origem.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, porém, como há pedido de DESISTÊNCIA nos autos, conforme requerimento de fls. 245, importando em renúncia ao contencioso, não o conheço.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino